



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.911218/2011-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.372 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de março de 2016
Matéria DCOMP. SALDO NEGATIVO DE CSLL
Recorrente NAVESA NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PERÍCIA. SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.

Perícias e diligências são instrumentos postos à disposição do julgador para auxiliá-lo na formação do seu livre convencimento, se entendê-las necessárias ou imprescindíveis para a elucidação de pontos duvidosos. O pressuposto para realização de perícia é a insuficiência de conhecimento técnico do julgador a respeito de algum elemento que compõe o litígio, o que não ocorre no caso concreto.

DESPACHO DECISÓRIO. INTIMAÇÃO PRÉVIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Se a repartição já dispõe de todos os elementos necessários para decidir sobre a homologação ou não da compensação, nenhum óbice há para que a autoridade fiscal profira a sua decisão. Não há na lei comando que obrigue a autoridade fiscal a efetuar prévia intimação do contribuinte antes da prolação do despacho decisório. Não é nulo o despacho do qual constem claramente as razões da não homologação da compensação pretendida.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

ERRO DE FATO.

O erro de fato, via de regra, é facilmente perceptível, e fica caracterizado quando se verifica que o interessado preencheu o documento em desconformidade com a sua intenção original, hipótese inócurre no caso.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO.

Não tendo sido demonstrada pelo sujeito passivo a existência do direito creditório alegado, impõe-se a não homologação das compensações com ele pleiteadas.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Documento assinado digitalmente.

Marcelo Cuba Netto - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, João Otávio Oppermann Thomé, Luis Fabiano Alves Penteado, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Figueiredo Neto e Ester Marques Lins de Sousa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por NAVESA NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA, contra acórdão proferido pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília-DF, cuja ementa a seguir se transcreve:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.”

O caso foi assim relatado pela autoridade julgadora *a quo*:

“Tratam os autos da Declaração de Compensação nº 30014.56493.260208.1.3.03-6201 transmitida eletronicamente em 26/02/2008, com base em créditos decorrentes de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL (exercício 2005 - 01/ 01/2004 a 31/12/2004).

Analizadas as informações prestadas e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, não ficou demonstrada a existência de crédito suficiente para ser utilizado na compensação integral dos débitos confessados na Declaração de Compensação.

Assim, em 01/11/2011, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 295), cuja decisão **não homologou** o PER/DCOMP objeto dos autos, em razão da não comprovação parcelas de retenções na fonte e das estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores.

O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 10,00.

Relatório emitido pela Delegacia de Goiânia, parte do processo nº 10120.726780/2011-70, apensado aos presentes autos, esclarece que a análise do PER/DCOMP nº foi iniciada eletronicamente, porém, a validação de parte do crédito pleiteado foi direcionada pelo Sistema de Controle de Crédito – SCC para análise do usuário, tendo sido detectadas inconsistências referentes às antecipações das “retenções na fonte, pagamentos e débitos de estimativas compensadas.

A análise feita chegou às seguinte conclusões:

- retenções na fonte: divergência entre os valores informados a título de retenção na fonte na DCOMP sob análise e dos dados constantes nas DIRF apresentadas pelas respectivas fontes pagadoras;
- pagamentos: foram confirmados nos sistemas da RFB;
- débito de estimativa compensada: não foi confirmada a compensação da estimativa mensal de CSLL informada no PER/DCOMP objeto dos autos, em razão da inexistência de compensação desta estimativa em DCTF ou em DCOMP, que são documentos legais para confissão de dívida de tributos e contribuições federais. O valor de estimativa informada em DCTF (CSLL – Dezembro/2004 – R\$20.000,00) foi considerado como dedução a título de pagamento de estimativa.

Cientificado, via postal, dessa decisão em 24/11/2011 (fl. 306), bem como da cobrança dos débitos declarados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 26/12/2011, **manifestação de inconformidade** às fls. 2 a 10, acrescida de documentação anexa.

Em síntese, a contribuinte alega:

a) Nulidade do Despacho Decisório. Ausência de Fundamentação. Afronta ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal. Cerceamento do direito de Defesa. Alega que a autoridade fiscal teria deixado de justificar, de modo preciso e livre de qualquer margem de dúvidas, o motivo pelo qual a compensação não foi homologada. Desse modo, a interessada não teria condições mínimas de expor sua contrariedade contra o ato, o que implicaria cerceamento do seu direito de defesa, circunstância passível de nulidade. Para ilustrar sua argumentação, apresenta jurisprudência administrativa, cita doutrinadores e a fundamentação legal que entende pertinente;

b) Nulidade do Despacho Decisório. Vício Formal. Necessidade de Intimação Prévia. Alega que a autoridade preferiu não homologar a compensação, ao invés de intimar a interessada para esclarecer ocorrido, nos termos do art. 65 da IN RFB nº 900, de 2008. Cita princípios constitucionais, doutrinadores e jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes.

c) Mérito. Faz considerações sobre a sistemática de apuração saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL e esclarece que, no caso específico, o crédito teria sido constituído a partir do ano calendário 2004. Apresenta quadro demonstrativo da constituição do crédito. Enfatiza que, de fato, o crédito existe, e que eventual erro formal não pode prejudicá-lo na fruição de seu direito. Cita jurisprudência administrativa para ilustrar sua argumentação. Trata, ainda, da aplicação da “tese dos 5+5”, no caso de ser alegada a decadência do direito de pleitear administrativamente a compensação de crédito auferido neste período. Ressalta que o Fisco dispõe do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, para homologar o pagamento antecipado pelo sujeito passivo. Desse modo, à falta de homologação, a decadência do direito de repetir o indébito tributário ocorreria somente depois de 5 anos, desde a ocorrência do fato gerador, acrescido de outros cinco anos, contados do termo final do prazo deferido ao Fisco para apuração do tributo devido –homologação.

d) Pedido de Perícia. Requer que seja realizada perícia contábil a fim de se confirmar a existência e liquidez dos créditos em questão. Propõe que sejam respondidos os seguintes questionamentos: 1) Qual o valor do saldo negativo de CSLL devido pela contribuinte nos seguintes anos/calendários: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007; 2) Do saldo negativo apurado, qual o montante já utilizado? O que sobejou?; 3) Qual do valor atual do saldo negativo de CSLL devido pela contribuinte?; 4) A forma de apuração e aproveitamento utilizada pela contribuinte condiz com a legislação relativa à matéria? Caso negativo, tal circunstância tem o condão de descaracterizar a existência do crédito? Indica o Sr. José Elias da Silva, inscrito no CRC/GO sob o nº 0075558/0, estabelecido profissionalmente na Avenida Pires Fernandes, nº 655, Setor Aeroporto, Goiânia – GO, para acompanhamento dos trabalhos periciais.

Ao final, requer:

a) preliminarmente, a declaração de nulidade do Despacho Decisório questionado, em virtude da ausência de fundamentação (art. 93, IX da CF e 59 do Decreto nº 70.235/1972), por cerceamento do direito de defesa;

b) preliminarmente, a declaração de insubsistência do Despacho Decisório, conforme fundamentado nos autos;

c) no mérito, o julgamento da improcedência do Despacho Decisório questionado, a fim de que seja reconhecida e homologada a compensação declarada

pela contribuinte, levando-se, ainda, em consideração, a tese explicitada dos “cinco mais cinco”;

d) alternativamente, a análise da documentação acostada, a fim de que sejam comprovadas as informações declaradas em PER/DCOMP, DIPJ e DCTF, etc. além da realização de perícia técnica, a fim de que seja comprovada a existência e liquidez do saldo negativo da contribuinte, com a consequente homologação da compensação declarada.”

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, pelos fundamentos sinteticamente expostos na ementa ao norte transcrita. Em síntese, ratificou o motivo exposto no despacho decisório pelo qual não foi homologada a compensação contida na DCOMP 30014.56493.260208.1.3.03-6201, qual seja: a inexistência do crédito alegado, em face das divergências existentes entre os valores de retenção do tributo na fonte, e de não ter sido comprovada a compensação da estimativa de CSLL de dezembro de 2004.

Em sede de recurso, o contribuinte renova seus argumentos com vistas à obtenção da homologação da compensação pretendida, aduzindo em síntese, o seguinte: (i) nulidade do despacho decisório por vício formal, em razão da falta de intimação prévia da recorrente para prestar esclarecimentos sobre o crédito detido que se pretendia compensar; (ii) existência do débito de estimativa na Dcomp informada, ao contrário do que se afirmou no Despacho Decisório; (iii) efetiva existência do crédito (saldo negativo de CSLL do ano calendário 2004), plenamente demonstrada nos documentos apresentados, vez que fruto de acúmulos de saldos negativos de períodos anteriores, que com este foi somado para fins de apuração do saldo credor; (iv) mesmo que se entenda que tenha havido erro na transmissão das informações relativas ao crédito em questão, este não pode ser óbice ao reconhecimento do crédito e do direito da recorrente à sua fruição; (v) no caso de superação de todos os argumentos acima discorridos, que seja realizada perícia técnica contábil a fim de se confirmar a existência e liquidez dos créditos em questão, para cujos fins indica perito e quesitos a serem respondidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Nulidade do despacho decisório

A recorrente requer a declaração de nulidade do despacho decisório, tendo em vista a falta de intimação prévia da recorrente para prestar esclarecimentos sobre o crédito que pretendia compensar.

Noutro giro, sustenta que a autoridade fiscal competente, antes de se manifestar sobre a compensação materializada através das Per/Dcomps constantes do Despacho Decisório atacado, proceda à necessária investigação do débito e crédito apresentados pela recorrente.

Sem razão a recorrente.

Não há na lei comando que obrigue a autoridade fiscal a efetuar prévia intimação do contribuinte antes de proferir o seu despacho decisório. A própria recorrente transcreve na sua peça recursal apenas um artigo de ato normativo do órgão fazendário (art. 65 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008), o qual apenas menciona a *possibilidade* de a fiscalização empreender diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo, ou então de intimar o sujeito passivo para que apresente documentos comprobatórios do referido direito, antes de decidir. Se a repartição já dispõe de todos os elementos necessários, nenhum óbice há para que a autoridade fiscal profira sua decisão.

Ademais, as razões da não homologação da compensação pretendida estão perfeitamente delineadas no despacho decisório exarado, que não padece, portanto, de qualquer vício.

Perícia técnica contábil

A recorrente requer a realização de perícia técnica contábil para que se confirme a existência e liquidez dos créditos em questão, indicando perito e formulando os quesitos que pretende ver respondidos.

A realização de perícia é desnecessária.

O pressuposto para realização de perícia é a insuficiência de conhecimento técnico do julgador a respeito de algum elemento que compõe o litígio. Tal não ocorre no caso concreto.

Perícias e diligências são instrumentos postos à disposição do julgador para auxiliá-lo na formação do seu livre convencimento, se entendê-las necessárias ou imprescindíveis para a elucidação de pontos duvidosos.

Conforme se verá a seguir, os autos estão devidamente consubstanciados com todos os documentos necessários para embasar o convencimento do julgador.

Indefiro, portanto, o pedido.

Saldo negativo de CSLL.

Alega a recorrente que não houve uma efetiva análise dos documentos apresentados, os quais, se corretamente analisados, demonstrariam de modo claro a efetiva existência do crédito.

Contudo, os documentos apresentados nada mais são do que cópias de declarações que já são do conhecimento da autoridade fiscal (DIPJ e DCTF's), além de uma planilha elaborada com a finalidade de demonstrar a composição do saldo negativo de 2004.

Nesta planilha elaborada pela recorrente, a parcela de R\$ 491.763,99 aparece referenciada na coluna "Nr. documento" pelo número 10701.18091.260208.1.3.03-1433, mesmo número da DCOMP informada na parte da DCOMP 30014.56493.260208.1.3.03-6201 em que são discriminadas as parcelas que compõe o crédito alegado.

Ocorre é que justamente esta parcela de R\$ 491.763,99 que, na análise feita pela unidade de origem, não restou comprovada, e isto foi claramente exposto tanto na Informação Fiscal que integra o processo nº 10120.726780/2011-70 (fls. 159 dele), e em diversos documentos correlatos (por exemplo, as telas de consulta dos Sistema PER/DCOMP às fls. 154 dele), sendo que o referido processo se encontra apensado ao presente, quanto no próprio Despacho Decisório que se encontra às fls. 295 e seguintes, do presente processo. É este o débito de estimativa que *"não consta na Dcomp informada ou em sua retificadora ativa"*. sendo ali mencionada a DCOMP 10900.54764.020908.1.7.03-5853 como sendo a retificadora ativa.

No recurso, aduz a recorrente que o débito claramente consta na DCOMP informada, referindo-se, contudo, ao débito de estimativa de R\$ 10,00 que consta na DCOMP 30014.56493.260208.1.3.03-6201, ora em análise, como se fosse este o débito a que se referisse o despacho decisório.

A defesa, portanto, apresenta-se totalmente desconexa em relação à acusação. Conforme se percebe dos documentos trazidos pelo contribuinte, nenhum deles traz qualquer elemento de prova para contestar os motivos que levaram à não homologação da compensação pretendida, quais sejam: (i) a falta de comprovação da retenção de contribuição na fonte, no valor de R\$ 1.860,01, e (ii) a falta de comprovação de que teria efetivamente compensado a estimativa de dezembro de 2004, no valor de R\$ 491.763,99, com saldo negativo de período anterior.

Por conseguinte, inexistente o alegado crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2004.

Nada obstante a existência de sólida jurisprudência no CARF, inclusive precedentes de minha própria relatoria, no sentido de reconhecer, em certas situações, a possibilidade de o crédito ser analisado sob uma ótica distinta da que foi apresentada na DCOMP (por exemplo, efetuando a análise do crédito como saldo negativo, quando o pedido foi de repetição de imposto de renda retido na fonte, ou, então, redirecionando a análise para outro período de apuração, ante o erro de fato devidamente comprovado, entre outros casos já julgados por este relator), o fato é que, no caso ora sob análise, os desacertos, se considerada a tese da defesa, são de tal ordem que não é possível compreendê-los como mero erro material ou erro de fato, senão como uma total incompreensão ou desconhecimento das normas que regem a matéria.

Não há dúvidas de que as informações prestadas no PERDCOMP situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões. Do mesma forma, o eventual erro de fato praticado há de ser adequadamente demonstrado. O erro de fato, via de regra, é facilmente perceptível, e fica caracterizado quando se verifica que o

interessado preencheu o documento em desconformidade com a sua intenção original, mas não quando o contribuinte simplesmente formula pedido ou declaração em total desconformidade com as normas de regência.

No caso, a defesa apresentada, no sentido de que o saldo negativo reclamado seria *“fruto de acúmulos de saldos negativos de períodos anteriores, que com este foi somado para fins de apuração do saldo credor TOTAL”*, revela total descompromisso para com as normas que regem a compensação tributária.

Em linha com o aqui exposto, os seguintes precedentes:

CSLL. FINSOCIAL. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO PROCEDIMENTO COMPENSATÓRIO.

A existência de incontroverso direito creditório decorrente do recolhimento indevido a título de FINSOCIAL não é suficiente para comprovar a realização de procedimentos compensatórios, haja vista a necessidade de prévia declaração com a individualização dos períodos de competência abrangidos. **(Acórdão 1102-000.464, sessão de 30 de junho de 2011, relatora Silvana Rescigno Guerra Barretto)**

ERRO MATERIAL.

Ocorre erro material suscetível de retificação quando há divergência facilmente perceptível entre o que foi escrito e aquilo que se queria ter escrito, normalmente revelada no próprio contexto da declaração ou através das circunstâncias em que a declaração é feita. Hipótese inócua nesses autos. **(Acórdão 1102-000.970, sessão de 07 de novembro de 2013, relator João Carlos de Figueiredo Neto)**

ÔNUS DA PROVA. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

É ônus do sujeito passivo, na condição de autor do feito, provar o direito creditório que alega possuir nos processos que envolvem restituição ou compensação de tributos. **(Acórdão 1102-001.109, sessão de 08 de maio de 2014, relator Ricardo Marozzi Gregorio)**

Conclusão

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade do despacho decisório, indefiro o pedido de perícia, e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator

Processo nº 10120.911218/2011-40
Acórdão n.º **1201-001.372**

S1-C2T1
Fl. 10

CÓPIA